



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 004/2019

Divulgação: Quarta-feira, 09 de janeiro de 2019.

Publicação: Quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	02

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[AGRAVO INTERNO Nº 7000864-96.2018.7.00.0000](#)

AGRAVANTE: CRISTIANO DOS SANTOS GREGÓRIO, Cb Mar.

AGRAVADO: Ministério Público Militar.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (evento 18), com fundamento no art. 118 do Regimento Interno do Superior Tribunal, contra a Decisão de minha lavra que não admitiu o Apelo Extremo por ela manejado, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. (evento 8).

2. Nas razões do presente Agravo, a Defesa salienta que houve violação aos princípios constitucionais do juiz natural e da intervenção mínima. Afirma, ainda, que não se vislumbra na conduta do ora Agravante o enquadramento ao tipo penal incriminador descrito no art.

163 do CPM, não sendo possível extrair dos autos a necessária certeza de que o acusado agiu com dolo, razão pela qual se deveria ter aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

3. Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União requer a reconsideração da referida Decisão ou, caso não a reconsidere, seja o presente recurso submetido à apreciação do Plenário do STM para julgamento e, provido, seja reformada a r. Decisão e os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Apelo Extremo.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por seu Subprocurador-Geral Dr. Clauro Roberto de Bortolli, em 6/12/2018, pugna não conhecimento do presente recurso. No mérito, acaso analisado, pelo seu não provimento, uma vez que os pressupostos do Apelo Extremo não foram atendidos, seja porque a suposta violação ao texto constitucional é meramente reflexa, seja porque padece de repercussão geral, inexistindo mácula na Decisão impugnada (evento 24).

É o relatório. DECIDO.

5. O presente recurso não merece ser conhecido.

6. Insurge-se, a Defesa, por meio do Agravo Interno, contra a r. Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

7. A redação dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil prevê que quando for proferida decisão, que não admita o Apelo Extremo, fundada na aplicação de entendimento que não se refira ao regime de repercussão geral ou ao julgamento de casos repetitivos, o recurso cabível será o Agravo em Recurso Extraordinário.

8. Por outro lado, no caso de decisão denegatória de Recurso Extraordinário baseada nos fundamentos acima mencionados (quais sejam, em repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos), o Agravo Interno é o instrumento processual cabível, nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

9. Portanto, caberá Agravo Interno contra decisão que negar seguimento a Recurso Extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

10. Situação semelhante já foi enfrentada em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é a Decisão proferida na Rcl 25.693, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, 12/12/2016, nos seguintes termos: "*o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência da Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I)*".

11. *In casu*, como a Decisão ora impugnada não aplicou entendimento firmado em sede de repercussão geral, mas inadmitiu o Apelo Extremo com fundamento no inciso V do art. 1.030 do CPC, caberia agravo ao tribunal da instância superior - Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.042 do mesmo diploma legal, e não o Agravo interno então manejado.

12. Desta forma, a interposição do Agravo Interno no presente caso consubstancia erro grosseiro, pois o único recurso adequado para

impugnar tal decisão seria o Agravo em Recurso Extraordinário. E, justamente por existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada ao caso, torna-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno por ser manifestamente incabível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2019.
Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

[AGRAVO INTERNO Nº 7000866-66.2018.7.00.0000](#)

AGRAVANTE: SERGIO DE LIMA ALVES, Maj Refm Ex.

AGRAVADO: Ministério Público Militar.

ADVOGADA: Dra. Amanda Vieira Bedaqui.

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno protocolado pela Defesa do Mj Refm Ex SÉRGIO DE LIMA ALVES, objetivando a impugnação da decisão de minha lavra que não conheceu do Agravo Interno com objetivo de reformar decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (proc. nº 7000273-37.2018.7.00.0000, evento 11).

2. Em suas razões recursais, a Defesa requer que o presente agravo interno seja conhecido e provido pelo plenário desta Corte, argumentando ter havido falta de intimação do réu e incompetência da Justiça Militar.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na Pessoa da Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, alega que a hipótese é de não conhecimento de plano, em face da ausência de pressupostos recursais e por não ter havido mudança no panorama fático-jurídico, sendo certo que apresentou os mesmos argumentos no recurso anterior (Agravo Interno nº 7000683-95.2018.7.00.0000), opinando pelo não conhecimento ante a preclusão consumativa e obediência ao Princípio da Unirrecorribilidade.

4. De fato, o Agravante reitera pedido já analisado e não conhecido, como se vê do breve histórico que faço a título de melhor elucidação:

"4.1 Em 10/4/2018, a Defesa interpôs Recurso Extraordinário (Proc. 7000273-37.2018.7.00.0000, evento 1), que foi inadmitido, tendo o seguimento negado para o Supremo Tribunal Federal à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC (Proc. 7000273-37.2018.7.00.0000, evento 11).

4.2 Irresignada, o ora Peticionante, em 23/5/2018, interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (Proc. 7000273-37.2018.7.00.0000, evento 23) contra a referida Decisão. O Agravo não foi conhecido, uma vez que a Decisão impugnada aplicava a sistemática da repercussão geral, que somente pode ser contestada por meio de agravo interno, consoante disposto no art. 1.021 do CPC e 118 do RISTM. Assim, a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, previsto no art. 1.042 do CPC e art. 135 do RISTM, consubstanciou erro grosseiro, conforme reiteradas decisões da Egrégia Suprema Corte, citadas no teor da Decisão (Proc. 7000416-26.2018.7.00.0000, evento 5).

4.3. Diante da Decisão acima mencionada, a Defesa, em 16/08/2018, interpôs Recurso de Agravo Interno (Proc. 7000683-95.2018.7.00.0000, evento 1), cuja decisão de 27/09/2018, foi de não conhecimento."

5. Ressalte-se que esse último agravo possuía o mesmo pedido do Agravo anterior, qual seja, a reforma da Decisão que inadmitiu o

Recurso Extraordinário, e visa a sua remessa ao STF. Reitera-se, contudo, que contra essa mesma Decisão (Proc. 7000273-37.2018.7.00.0000, evento 11), o Recorrente já havia interposto o Agravo em Recurso Extraordinário (Proc. 7000416-26.2018.7.00.0000, evento 1), não conhecido.

6. O presente Agravo Interno visa reformar a decisão de não conhecimento, todavia, padece dos mesmos vícios, uma vez que apresenta os mesmos argumentos e possui o mesmo pedido dos recursos anteriores.

7. Assim, novamente, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de Agravos em Recurso Extraordinário contra a Decisão recorrida, verifica-se a preclusão consumativa em relação ao Agravo Interno ora interposto.

Assim, diante do não cabimento dos sucessivos recursos interpostos, face à preclusão consumativa ocorrida em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, NÃO CONHEÇO do presente Agravo.

Publique-se. Registre-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2019.
Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[AGRAVO INTERNO Nº 7000790-42.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

AGRAVANTE: GELSON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Agravo, para manter a Decisão recorrida, nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000672-66.2018.7.00.0000, por seus próprios e jurídicos fundamentos, à luz do art. 118, § 2º, do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e FRANCISCO JOSELI PARENTECAMELO não participaram do julgamento. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 21/11/2018.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. ART. 542 DO CPPM. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I. Ausência de pressuposto recursal contido na regra do art. 543 do CPPM. Negado seguimento aos aclaratórios. Pedido de declaração da pretensão punitiva, de forma superveniente. Inexistência da causa extintiva de punibilidade na ocasião do julgamento do aresto recorrido, ou, até mesmo, na data da leitura da Ata de Julgamento. Manutenção da Decisão agravada. II. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000456-08.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 APELANTE: AGÉU MATOS DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, por ausência de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civil. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Recurso, para manter a Sentença que condenou o ex-MN-RC AGÉU MATOS DA SILVA à pena de 4 (quatro) meses de detenção, como incurso no art.240, caput, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 11/12/2018.)

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. REALIZAÇÃO DE SAQUES BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RÉU CIVIL. TEORIA DA ATIVIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAR CIVIS. LEI Nº 8.457/92 (LOJM). REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. FORMA ATENUADA DO DELITO (ART. 240, § 2º, DO CPM). RESTITUIÇÃO DOS VALORES. REDUÇÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União diante da literalidade do art. 124, caput, da Constituição Federal de 1988, e do art. 9º do CPM, que estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares definidos em lei e assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. Igualmente, não prospera a segunda preliminar defensiva de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civil, conforme o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar), que organiza a JMU, e dispõe sobre a composição e a competência do Conselho Permanente de Justiça para julgar acusados que não sejam oficiais, assegurando o princípio do juiz natural, em total sintonia com a Carta Maior. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. Configura conduta amoldada ao delito de furto simples a ação de Soldado da Marinha do Brasil que se apossa, clandestinamente, de cartão bancário pertencente a companheiro de farda, com anotação da respectiva senha, tendo realizado saques em seu favor. O animus furandi reside na vontade direta e consciente de afanar às escondidas, que se traduz na intenção de aumentar suas posses à custas de prejuízo patrimonial alheio. Materialidade delitiva provada pelos registros documentais (extrato bancário) das movimentações financeiras realizadas, sem autorização, na conta-

corrente do ofendido. A situação fática não se enquadra nos requisitos de aplicação do princípio da insignificância, haja vista o grau de reprovabilidade da ação. Apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, seus membros gozam de independência funcional, o que não vincula a atuação de um deles às dos demais membros, sobretudo por agirem não só como parte, mas, também, como fiscais da lei. Dessa forma, a demonstração da sucumbência é relativizada. Precedentes da Corte. O instituto do arrependimento posterior não está previsto no Código Penal Militar. Dessa forma, sua aplicação não se coaduna com o princípio da especialidade. A primariedade do agente e a restituição dos valores furtados, conforme consignado na sentença, autoriza a redução de pena em 2/3 (dois terços), ex vi do art. 240, § 2º, do CPM. Sentença condenatória mantida in totum. Apelo defensivo desprovido por decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000595-57.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 APELANTE: YURI CESAR OLIVEIRA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo interposto pela Defesa, para manter inalterada a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 11/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. POSSE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. FLAGRANTE DELITO. CONSTATAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ATIVOS DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAR PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A constatação de pequena quantidade de droga em poder do acusado não descaracteriza a tipicidade da ação delitiva. É inviável a absolvição com base na tese da insignificância. 2. Não se aplica no âmbito da justiça castrense as regras contidas na Lei nº 11.343/2006, pela natural inadequação do referido preceito legal às circunstâncias que permeiam a vida na caserna. 3. Não se vislumbra possibilidade de redução da pena em patamar aquém do mínimo legal com base nas atenuantes apontadas e reconhecidas na Sentença recorrida (previstas no art. 72, I e III, alínea 'd', do CPM), tendo em vista as regras insculpidas nos arts. 58 e 73 do CPM. 4. As penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal Brasileiro não se aplicam ao direito processual penal castrense. Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000680-43.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE: FERNANDO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa, para manter na íntegra a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 20/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 203 DO CPM. DORMIR EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. DESPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. I. Dormir em serviço. Crime de mera conduta, cuja consumação reside na própria execução da conduta, segundo a doutrina. II. Os autos atestam a vontade livre e consciente do militar em praticar a conduta típica de dormir, quando em serviço, consoante o ilícito descrito no art. 203 do CPM. III. Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelas provas testemunhais e pelo documento que atesta estar o militar designado para o serviço de sentinela, no dia dos fatos. IV. A conduta do Apelante importou em prejuízo significativo para o dever militar e colocou em risco a segurança do quartel, devido ao fato do posto ter ficado desguarnecido. Crime formal, que prescinde da prova de perigo concreto. V. O elemento subjetivo do tipo foi evidenciado pelo animus livre e consciente do Apelante ao assumir o risco de dormir em serviço, ao invés de buscar proporcionar meios de evitar a sonolência. VI. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000503-79.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

IMPETRANTE: FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES

IMPETRADO: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

ADVOGADOS: FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES, EM CAUSA PRÓPRIA E ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do writ, devido a ausência de assinatura eletrônica da Impetrante, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, conheceu do presente Mandamus e denegou a segurança postulada, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. (Sessão de 07/11/2018.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PGJM. AUSÊNCIA DE

ASSINATURA ELETRÔNICA. PROCESSO JUDICIAL. INFORMATIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DESTESSE ÓRGÃO. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.419/2006. REJEIÇÃO. MÉRITO PEDIDO DE REEXAME DE QUESTÃO. COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO STM. CONTROLE JUDICIAL. CRITÉRIO DE LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. I. Preliminar de não conhecimento do writ suscitada pela PGJM, por ausência de assinatura eletrônica. A regulamentação no âmbito interno deste Tribunal se encontra amoldada às regras contidas na Lei nº 11.419/2006. Indeferimento. Unânime. II. O reexame do mérito de questões de concurso público cabe à Comissão de Concurso Público do STM. Indeferimento do pleito na via administrativa. III. O Judiciário exerce o controle de legalidade e de constitucionalidade, sem adentrar o mérito administrativo. As questões da prova de conhecimento específico do certame se encontram em alinhamento com a lei, com a jurisprudência e com o conteúdo previsto em Edital. IV. Ordem denegada. Unânime.

Brasília - DF, 9 de janeiro de 2019.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária